



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 204/2024

Processo Licitatório n. 309/2023
Concorrência Pública n. 007/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo a Concorrência Pública n. 007/2023 – Pavimentação Asfáltica

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 030/2024, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Prime Construções Ltda, participante da Concorrência Pública n. 007/2023 – Processo Licitatório n. 309/2023, que tem por objeto *“Contratação de empresa especializada para realizar as obras de pavimentação asfáltica Ecológica, drenagem e sinalização da Rua Elzira Bley Maia, no Bairro Centro II, Alto de Mafra e da Rua Capitão João Bley, no Bairro Vila Ivete (...)”*.

Insurge a recorrente em face de sua inabilitação junto ao presente certame, sustentando que possui capacidade técnica e econômica para cumprir com o objeto licitado e que os índices de liquidez exigidos são excessivos e restringem a competitividade entre os concorrentes.

Da análise ao presente procedimento, verifica-se que a empresa recorrente fora inabilitada *“(...) tendo em vista que não atendeu ao contido no edital em relação ao índice de liquidez imediata, índice de liquidez seca, índice de liquidez geral e ao grau de endividamento, conforme apresentado pelas contadoras (...)”*.

No presente caso, deve-se registrar que os documentos apresentados pela recorrente foram analisado pelas contadoras municipais no momento de abertura dos envelopes de habilitação, as quais indicaram *“(...) que o índice de liquidez imediata, não atendeu o edital, sendo que o cálculo realizado através das disponibilidades/passivo circulante resulta em 0,01; em relação ao índice de liquidez seca que deve ser maior ou igual a 1, a empresa apresentou índice de 0,24; quanto ao índice de liquidez geral também não atingiu o contido no edital, resultando em 0,56; e com relação ao grau de endividamento resultou em 2,93, não atendendo o previsto no edital que deveria ser igual ou inferior a 1.”*

Fora aberto prazo para contrarrazões, tendo a empresa Paviplan Pavimentações Ltda, se manifestado para que seja mantida a decisão que inabilitou a empresa recorrente.

É o relatório.

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é a tempestividade, isso por que para que se realize a contagem do prazo para apresentação de recurso, entende-se por necessária a exclusão do dia de início do prazo recursal e inclusão do dia de vencimento.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, “(...) **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”¹. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a Recorrente em face de sua inabilitação por descumprimento aos requisitos previstos em edital, em razão do não atendimento do item 8.10.2. (situação financeira / índices de liquidez) do edital, sustentando que possui capacidade técnica e econômica para cumprir com o objeto licitado e que os índices de liquidez exigidos são excessivos e restringem a competitividade entre os concorrentes.

Nesta perspectiva, percebe-se que os documentos de habilitação econômica financeira da recorrente foram analisado pelas contadoras municipais no momento de abertura dos envelopes de habilitação, as quais indicaram “(...) *que o índice de liquidez imediata, não atendeu o edital, sendo que o cálculo realizado através das disponibilidades/passivo circulante*

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

resulta em 0,01; em relação ao índice de liquidez seca que deve ser maior ou igual a 1, a empresa apresentou índice de 0,24; quanto ao índice de liquidez geral também não atingiu o contido no edital, resultando em 0,56; e com relação ao grau de endividamento resultou em 2,93, não atendendo o previsto no edital que deveria ser igual ou inferior a 1.”

Assim, devo anotar que o recurso apresentado pela recorrente pretende alterar condições editalícias relacionadas aos índices exigidos, não merecendo prosperar.

Isso por que se a empresa não concordava com os índices de liquidez exigidos, deveria no momento oportuno, ter apresentado impugnação ao certame, o que deixou de fazer, precluindo seu direito.

Assim, publicado o edital e não realizada impugnação tempestivamente, as normas e condições editalícias passam a valer como regra.

Assim, verificado que a empresa Prime Construções Ltda deixou de cumprir com condições editalícias necessárias quando do protocolo de sua proposta, não assiste razão a recorrente, entendendo esta Procuradoria pela manutenção de sua inabilitação.

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, e verificado que a empresa Prime Construções Ltda não cumpriu com o índice de liquidez exigido (8.10.2.1), não merecem prosperar os argumentos tecidos pela recorrente quanto sua inabilitação, devendo ser respeitado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Prime Construções Ltda, e no mérito seja declarada sua **improcedência**, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persiste motivos para a revisão da decisão da Comissão no tocante a inabilitação da recorrente, vez que esta deixou de apresentar toda documentação relacionada a sua qualificação econômica e financeira.

Ademais, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de revisão, pela comissão, da decisão de desclassificação da empresa recorrente, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 26 de abril de 2024.

**LUCAS
CAUAN
HORNICK**
LUCAS CAUAN HORNICK

Procurador de Legislação e Atos Administrativos

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN HORNICK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=83797191000191, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.04.26 11:39:11-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0